DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7870/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24047/2017
PROTOCOLO	: 1865441
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO	: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO (A)	: PEDRO ANTÔNIO MERGIAN CAMINHA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – REFORMA *EX OFFICIO*
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de reforma *Ex Officio*** ao Sr. Pedro Antônio Mergian Caminha, 1º Sargento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da Análise n. 3795/2019 (peça 13, fls. 15-16) pelo registro da reforma *ex officio*.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10609/2019 (pç. 14, fl. 17), opinando favoravelmente ao registro do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

A proposta de Reforma *Ex Officio* do Policial Militar encontra-se devidamente instruída com a documentação pertinente, com amparo legal nos artigos 94 e 95, I, “c”, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o que segue:

> Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma, se efetua “ex offício”.
>
> Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:

I - atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

c) para praças do sexo masculino, 60 anos;

De acordo com os documentos dos autos, o interessado atingiu a idade limite para permanência na reserva remunerada, de acordo com a exigência da legislação mencionada acima para a concessão da reforma em tela.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *Ex Offício*** do servidor Pedro Antônio Mergian Caminha**,** 1º Sargento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

JLRS